

REFLEXÕES HISTÓRICAS DA FORMAÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS ÀS PRÁTICAS DO ESTADO LEGALISTA

HISTORICAL REFLECTIONS ON THE FORMATION OF THE CONCEPT OF STATE: CRITICAL CONSIDERATIONS TO THE PRACTICES OF THE LEGALIST STATE

Vinícius Tostes Bragil¹

Andréia Chiquini Bugalho²

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n2pa161-182>

RESUMO

O cenário brasileiro atual encontra-se marcado economicamente pelo processo de globalização e todos os elementos que o envolvem, assim como pelo avanço das políticas Neoliberais que servem de retórica aos gestores do poder para implantar o mínimo para políticas sociais e ao mesmo tempo o máximo para o Capital e seus detentores. Nesse cenário faz-se necessário a (des)construção teórica e axiológica do conceito de Estado, procurando demonstrar o período histórico de nascimento do mesmo e os condicionantes que permitiram tal feito, assim como, apontar algumas críticas as práticas do Estado Legalista travestido de Estado Democrático de Direito que sucumbe diariamente direitos paulatinamente adquiridos pela população brasileira.

PALAVRA CHAVE: Formação do Estado; Estado Legalista; Estado Democrático; Ideologia.

ABSTRACT

¹ Graduando na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) no curso de bacharel em direito. Graduado em licenciatura plena em geografia pelo Centro Universitário Barão de Mauá (2008). Graduado em licenciatura plena em pedagogia pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (2012). Professor efetivo na rede de ensino do governo do Estado de São Paulo e na prefeitura municipal de Pitangueiras/SP. E-mail: vinitbragil@yahoo.com.br

² Professora na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutoranda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Integrante dos Grupos de Pesquisas: Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT-UNAERP); A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e Seus Reflexos no Mundo do Trabalho (GEDTRAD - FDRP); e O Trabalho Além do Direito do Trabalho (NTADT - FADUSP). E-mail: andreiabugalho@gmail.com

The current Brazilian scenario is marked economically by the process of globalization and all the elements that involve it, as well as by the advancement of Neoliberal policies that serve as rhetoric for power managers to implement the minimum for social policies and at the same time the maximum for Capital and its holders. In this scenario, it is necessary to (de)construct theoretically and axiologically the concept of State, seeking to demonstrate the historical period of its birth and the conditions that allowed this to happen, as well as pointing out some criticisms of the practices of the Legalist State disguised as a State. Democrat of Law who daily succumbs to rights gradually acquired by the Brazilian population.

KEYWORD: State Formation; Legalist State; Democratic State; Ideology.

INTRODUÇÃO

A globalização econômica, e o uso indiscriminado, da tecnologia em várias esferas da vida — seja na vida privada, na produção, nas grandes corporações, nos conglomerados, nas multinacionais e transnacionais — a modernização dos sistemas produtivos nos setores primário, secundário e terciário teoricamente conduziu a humanidade a um retrocesso moral. Isso porque a inclinação de uma sociedade em busca de riquezas e poder compromete os valores éticos e moral ocasionados pela ambição desmedida.

Assim, o avanço da Ciência e da Tecnologia visando à expansão econômica para além das fronteiras do Estado e o suposto retrocesso ético e moral da humanidade, faz-se necessário a (re) discussão do conceito de Estado, seu surgimento, sua base de sustentação, as funções normativas, os entraves jurídicos e políticos da atualidade e não menos importante, propor uma crítica às práticas do Estado legalista frente ao Estado democrático de Direito.

Acreditamos no papel da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), como uma Constituição Cidadã e em uma possível reestruturação das práticas do Estado, a fim de tomar uma direção mais democrática e social e menos legalista. Lembrando que não estamos propondo que os julgadores, no caso, os juízes, julguem segundo a sua conveniência, julguem ao seu bel prazer, sem um norte para tal ato, apenas estamos questionando a aplicação legal e mecânica sem as devidas observações as possíveis supressões de direitos já adquiridos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de uma abordagem exploratória, com a análise de textos legais e os pensamentos de AZAMBUJA (1986); BARROS (2007); BARROSO (2015); BOBBIO (1995; 2000; 2016); CEZAR (2013);

GIANNETTI (1993); GROSSI (2014); HELLER (1968); KELSEN (1998); LE GOFF (2016); MARTINELLI (2009); NOCK (2018); OTERO (2009); PAULA (2007); PEREIRA (1992); ROTH (2015) e ROTHBARD (2019).

Nesse sentido, será realizada uma breve análise histórica, da Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e dos dias atuais trazendo à tona fatos e acontecimentos dos referidos períodos para que o contraste do passado com o presente possa evidenciar realmente o momento histórico do surgimento do Estado, seus condicionantes, sua estrutura, e base de sustentação.

1 – ANÁLISE HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DO ESTADO: CONSIDERAÇÕES TEMPORAIS, TEÓRICAS, AXIOLÓGICAS, DE PRODUÇÃO, DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS CONDICIONANTES ENVOLVIDOS EM TAIS RELAÇÕES.

Na Idade Antiga, podemos citar Aristóteles, filósofo de notório saber, forjado nas bases da classe ideológica dirigente, mais precisamente os escravocratas. Segundo AZAMBUJA (1986), Aristóteles escreveu um tratado sobre o Estado, a quem deu o nome de Política, porque o Estado grego era formado pela cidade, e na sua obra estudou o Estado da Antiguidade, começando pela organização política de Atenas e Esparta, os órgãos de governo dessas cidades, para chegar afinal a uma classificação de todas as formas de governo então existentes. (AZAMBUJA, 1986. p. 8).

Já, PAULA (2007, p. 31) destaca que, para Aristóteles, a política está essencialmente ligada à moral, pois o objetivo final do Estado é a formação moral dos cidadãos e a promoção dos meios necessários para isso. Para o autor, Aristóteles via o Estado como um organismo moral. Ele também enfatizou a importância da convivência humana dentro da sociedade, especialmente na esfera pública, a qual chamou de pólis. De acordo com Bittar, citado por Paula (2007, p. 32), Aristóteles considerava a polis como uma comunidade que tem seus próprios fins, e a via como a comunidade cívica mais perfeita para a coexistência humana, por agrupar diversas outras comunidades.

Bittar (2007, p.32), ao refletir as ideias de Aristóteles, argumenta que apenas o ser humano possui a capacidade de perceber o bem e o mal, o justo e o injusto, o que o torna apto a se organizar politicamente.

Giannetti, complementa essa visão, afirmando que é essa percepção compartilhada que forma a base de uma família e de uma pólis. Ele ressalta que o homem isolado, que não participa da vida política ou que é autossuficiente, não pertence à pólis e, portanto, é visto como uma besta selvagem ou um deus (Giannetti, 1993. p. 64-65. In: [política, 1253a]).

Merece esclarecer, que Barros acredita no papel que as ideologias desempenham, bem como, sua importância para às práticas de sujeição (BARROS 2007), a respeito diz:

A ideologia principiou como ciência das ideias. É seu sentido original. A palavra ideologia, como a palavra sociologia, foi inventada na França. Significava a ciência ou estudo das ideias. Nessa acepção se utilizou a princípio para referir um tipo de filosofia em moda durante as últimas décadas do século dezoito e primeiras do dezenove, uma filosofia cujos expoentes se gabavam de não ser metafísicos, dado que explicavam todas as ideias como derivadas em última instância das sensações. (BARROS, 2007. p. 158).

Aos ideologista, criadores e disseminadores de ideologias, que combatiam o modelo de organização social implantado pela classe dirigente, empenhados em romper com os padrões clássicos de dominação e que de forma pejorativa foram intitulados por Napoleon Bonaparte de ideólogos, os mesmos eram desmoralizados e descaracterizados pelas classes dominantes a fim de que suas ideias caíssem no esquecimento e ao mesmo tempo fossem banalizadas, conforme bem ressalta (BARROS, 2007, p.164).

É importante esclarecer que a ideologia opera de forma inconsciente, enquanto o engodo ideológico, por outro lado, é consciente. Como explica Cezar (2013), a pessoa que pratica o engodo ideológico tem plena consciência do processo e age deliberadamente para esconder essa manipulação, convencendo seu interlocutor de uma posição específica: “A pessoa que pratica o engodo ideológico [...] tem plena ciência dessa falsa consciência” (Cezar, 2013, p. 12).

A ideologia dominante no atual modelo cultural reflete o engodo ideológico do capitalismo, perpetuado por líderes de corporações e multinacionais que incentivam o consumo constante para manter o sistema.

O capitalismo, como modelo socioeconômico, protege os interesses das elites, criando consumidores antes de criar produtos. Usam-se recursos midiáticos e de marketing para ligar a cultura ao material, sempre com o objetivo de lucrar. O lema “Tempo é dinheiro” reflete essa mentalidade.

Assim, a máquina ideológica atual é composta por elementos que se reforçam mutuamente, sustentando o sistema. Por exemplo, a ideia de uma “aldeia global” sugere que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas, mas na realidade, as distâncias são encurtadas apenas para quem pode viajar, aprofundando as diferenças locais. A busca por uniformidade favorece os atores hegemônicos, mas torna o mundo menos unido e mais distante de uma cidadania universal. Enquanto isso, o consumo é incentivado, e apesar da retórica sobre o fim do Estado, o que se observa é seu fortalecimento em prol dos interesses financeiros e internacionais, em detrimento das populações que enfrentam dificuldades crescentes. Esses exemplos, como observou Santos (2007, p. 18-19), levantam a questão de se, em vez do fim da ideologia, estamos diante de uma ideologização massiva que exige a perpetuação de mitos para sustentar o mundo atual.

É importante destacar que as ideologias culturais influenciam profundamente como as pessoas vivem, seus hábitos, crenças e até mesmo os conflitos mundiais. Segundo Vesentini (2011), citando o professor Samuel P. Huntington, "o que realmente importa para as pessoas são a família, a fé e as crenças – por cultura é que se morre. Dessa forma, o choque de civilizações seria a melhor explicação para os conflitos mundiais dos anos 1990 e do século XXI" (Vesentini, 2011, p. 55).

A respeito disso, Francis Fukuyama argumenta que a adesão ao regime democrático liberal e a queda dos regimes autoritários refletem o avanço do capitalismo como sistema socioeconômico universal. Ele enfatiza que a democracia liberal representa o estágio final da evolução da humanidade. Segundo Fukuyama, a ciência moderna impulsiona essa evolução em direção ao capitalismo. No capítulo "A revolução liberal mundial", ele destaca que o número de Estados democráticos liberais aumentou de 3 em 1790 para 61 em 1990. Ele também observa que, entre as décadas de 1970 e 1980, ditaduras na Europa, América Latina, Filipinas e Coreia do Sul foram derrubadas, indicando a ascensão da democracia (Vesentini, 2011, p. 65-66).

Com a universalização e naturalização ideológica da escravidão na Antiguidade, com a reprodução dicotômica da estrutura (escravos) e a superestrutura (escravocratas), mediada pela ação dos intelectuais / filósofos, observa-se a reprodução dos interesses políticos e econômicos da superestrutura com a manutenção dos moldes da organização social e dos modos de produção instituído pela classe dirigente, no caso, os escravocratas.

Nota-se como o modo de produção, à reforçar – escravista, conduz a formação de ideologias capazes de sustentá-lo e não o contrário. Lembrando que por mais convincentes que as ideologias possam parecer às mesmas não são invencíveis e imutáveis. Podemos dizer que as ideologias são frutos de um determinado período histórico, elas se reproduzem dialeticamente no tempo através da inovação ou renovação. A ideologia dominante que consagrou o trabalho escravo (negro ou indígena) encontra-se superada pelo trabalho imigrante, livre ou assalariado, não necessariamente nessa ordem, e os diversos acontecimentos históricos para tal feito, que segundo MARTINS (1993, p.120) “O trabalho escravo foi, no Brasil, uma forma de trabalho diretamente ligada às relações comerciais. Essa é a razão por que a escravidão indígena, legalizada até o começo do século XVII, foi, na forma, diferente da escravidão negra”.

Contudo, em todo momento histórico podemos perceber a presença de intelectuais alinhados com as classes dirigentes a fim de propagar ideologias que favoreçam a manutenção dos modos de produção vigente e assegurem a primazia econômica e política dos mesmos, como argumenta DAVID HUME in CHOMSKY, 2002 quando alertou da facilidade de submissão da maioria em detrimento da minoria, concluindo sobre o controle da opinião, por parte do governo, e porque não acrescentar dos abastados e intelectuais, veja:

Hume intrigava-se com “a facilidade com que a maioria se deixa governar pela minoria, a implícita submissão com que os homens entregam” os seus destinos aos governantes. Isso lhe parecia surpreendente, porque “a força está sempre do lado dos governados”. Se as pessoas se dessem conta desse fato, revoltar-se-iam e derrubariam os seus senhores. Sua conclusão foi a de que o governo se baseia no controle da opinião, princípio que “se estende a todos os governos, dos mais despóticos e militarizados aos mais livres e populares”. (CHOMSKY, 2002. p. 23).

Quanto ao trabalho livre o pensador Henrique Espada Lima (2005, p. 295) demonstrou preocupação conceitual da aplicação real do termo em meio às relações de trabalho escravistas daquele período histórico, e destaca que a implantação de um mercado de trabalho “livre” não ocorreu de forma uniforme e sem resistência em nenhum lugar. Pelo contrário, essa liberdade foi marcada por intensas lutas e gerou diversas formas de trabalho. Essas variações iam desde o trabalhador assalariado independente até diferentes arranjos que combinavam graus variados de liberdade e compensação, muitas vezes envolvendo coerção, tutela, trabalho compulsório, e até formas de escravidão por dívida (Lima, 2005, p. 295).

Quanto as formas de trabalho livre no Brasil, Segundo Galvão (1997, p. 18), “a pobreza no Brasil começou com a opressão dos indígenas e escravos”, e o sistema político brasileiro tende a justificar a pobreza como um mal necessário. Galvão (1997, p. 17) critica essa

visão, afirmando que os políticos e instituições caritativas sugerem que os pobres devem se orgulhar de sua condição, enquanto na verdade nunca resolvem o problema. Na escravidão, os corpos dos escravos eram explorados para a produção material, reforçando a ideologia dominante e a estrutura social de dominantes e dominados.

Nesse interim, a distribuição desigual da riqueza e o aprofundamento do fosso entre os possuidores de riqueza e os desprovidos de tal riqueza, entre a Elite e a base excluída, entre a superestrutura e a estrutura, MARTINELLI (2009), enfatiza:

Os direitos fundamentais de igualdade material impõem ao Estado o dever jurídico de planejar e executar políticas públicas destinadas a recriar o mínimo de igualdade material. Os direitos fundamentais de igualdade material devem ser a prioridade de todas as políticas públicas, inclusive e principalmente das políticas econômicas. (MARTINELLI, 2009. p. 121).

Nota-se que segundo MARTINELLI (2009) o Estado através de políticas públicas planejadas, com destino orçamentário pré-determinado da receita pública, com a boa vontade dos gestores políticos do poder, e claro, se for do interesse dos governantes atenderem os reclamos dos pobres, o país pode ser reestruturado e o direito fundamental a igualdade material pode ser concretizada, a respeito destaca:

[...] A remoção desses obstáculos político-econômico é condição sine qua non para a expansão da efetividade dos direitos de igualdade material. Do contrário, ou seja, se persistirem a crônica insuficiência de capital especulativo, a ausência de um planejamento global e execução coordenada de inúmeras políticas públicas federais, estaduais e municipais e a falta de engajamento político-partidário-governamental em torno de um programa político de redistribuição de riqueza – que retire os pobres da pobreza e, ao mesmo tempo, diminua a riqueza dos ricos-, os direitos fundamentais de igualdade material não serão senão poeira de idéias utópicas. (MARTINELLI, 2009. p. 123).

O autor defende que é necessário abandonar o perfil neoliberal do Estado periférico e estabelecer um novo pacto social com um Estado forte, conforme a ordem econômica da CF/1988. Ele argumenta que a atual estrutura política e o neoliberalismo impedem a expansão dos direitos de igualdade material e a redução da desigualdade social (Martinelli, 2009, p. 124).

Retomando sobre o período antigo, nota-se que nesse momento histórico, não havia a separação clara entre sociedade econômica, política e civil, sendo esse papel desempenhado pelos escravocratas e pelos pensadores, ditos filósofos, permitindo afirmar a inexistência do que chamamos hoje por Estado, conforme afirma BARROS (2007):

Por oportuno, convém frisar que foi por “certas semelhanças fundamentais” entre os modos de produção, sobretudo a divisão em classes, que o termo Estado se aplicou a

formações político-sociais pesquisadas nas fases anteriores ao modo capitalista. Por **retrospecção** se falou em Estado escravista, Estado antigo, Estado egípcio, Estado medieval, Estado feudal e outros mal-entendidos decorrentes de ver o passado com os olhos do presente. Porém, se naqueles idos houve formações políticas identificadas por nomes coetâneos à sua existência, como pólis, cívitas, feudo, comuna, etc., nenhuma delas foi Estado: uma sociedade política oposta a uma sociedade civil que lhe serve de base atual. (BARROS, 2007. p. 41).

Diferente do viés de pensamento de BARROS (2007), como destacado acima, acerca da inexistência do Estado Antigo, PAULA (2007) não corrobora desse posicionamento e afirma a existência do Estado Antigo, veja:

O Estado Antigo, em vista de duas características essenciais – unitariedade e religiosidade – é visto como “Estado Teocrático”. Assim ocorre porque a unitariedade impedia qualquer divisão interior, nem territorial, nem funcional; e a religiosidade se mostrava influente, a fim de fundamentar a autoridade dos governantes e as normas por eles expedidas. (PAULA, 2007. p. 21. Grifo nosso).

A passagem da Idade Antiga para a idade média não ocorreu de forma estanque, assim como as relações de trabalho, dos escravos para os assalariados... As mesmas foram se desenvolvendo no tempo e no espaço de forma dialética, contraditória.

Na esteira de pensamento acerca do feudalismo, não podemos deixar de destacar a maneira de organização social do trabalho e consequentemente de subordinação, do servo e do camponês ao senhor feudal, desse a um nobre, até o topo desse sistema que era ocupado por um monarca, veja:

O sistema econômico-social do feudalismo se apresentava da seguinte maneira: os camponeses labutavam na terra, de que não eram proprietários. Da produção, retiravam uma quantidade para si e o excedente era repassado ao senhor feudal, por meio de uma relação político-legal de coação, sob a forma de serviços, arrendamentos em espécie ou obrigações consuetudinárias. Por outro lado, o senhor feudal era investido nesta qualidade por um nobre superior, sob o compromisso de prestar serviços de cavaleiro e o fornecimento de efetivo militar em tempo de guerra. Isso poderia provocar uma reação em cadeia, onde o senhor feudal tornava-se também vassalo do nobre e assim sucessivamente, até se alcançar o topo de todo esse sistema que era ocupado pelo monarca. (PAULA, 2007. p. 56).

Em ambos os períodos (Idade Antiga e Média) não havia a existência do Estado tal como se constituiu após o século XVI na transição da Idade Média para a Moderna diante da perspectiva de BARROS (2007, p. 38) “A data oficial em que o mundo ocidental se apresenta organizado como Estado é 1648” e acrescenta “Assim como “não há negar que o direito, tanto público quanto privado, floresceu na Idade Média, época em que os Estados, na nossa concepção atual, virtualmente inexistiam””. (BARROS, 2007. p. 237). Corrobora com o

pensamento de BARROS (2007) o posicionamento de SCHMIDT (2022, p.183) “[...] Todavia, a Idade Média não contava com a figura do Estado, em que pese sua condição de centro de tomada das decisões políticas fundamentais da sociedade [...]”, contudo pelo viés de pensamento de PAULA (2007, p. 59 grifo nosso) temos uma visão distinta acerca da formação do Estado no feudalismo, onde o referido autor considera a existência do mesmo, diferente das posições de BARROS (2007) e SCHMIDT (2022), veja: “Com o feudalismo o **Estado** enfraqueceu-se”. Verifica-se em PAULA (2007) com inspiração em Dalmo de Abreu Dallari a organização do Estado Medieval ou Estado Feudal, veja:

[...] **O Estado Medieval** era caracterizado por um poder superior, exercido pelo Imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; uma incontável multiplicidade de ordens jurídicas compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que se desenvolveu extraordinariamente e as ordenações dos feudos. (PAULA, 2007. Páginas 65-66. Grifo nosso).

Na Idade Média pré-capitalista, a economia era baseada na subsistência e a terra era a principal fonte de riqueza. Henri Pirenne, citado por Paula (2007, p. 57), observa que "a terra era a única fonte de subsistência e a única condição de riqueza". Jacques Le Goff (2016, p. 210) acrescenta que a economia medieval tinha como objetivo a subsistência dos homens, sendo essencialmente agrária. Hermann Heller (1968, p. 145) reforça que o feudalismo valorizava a posse da terra, desvalorizando o comércio e o artesanato.

Paolo Grossi (2014, p. 38) e Barros (2007, p. 43) afirmam que na Idade Média não havia Estado; o poder estava fragmentado entre senhores feudais, como condes e barões. Segundo Barroso (2015, p. 88), a formação do Estado começou com a centralização do poder na transição da Idade Média para a Idade Moderna.

O Renascimento trouxe mudanças profundas em todas as áreas, desde a economia, com a expansão do capitalismo, até a cultura, com a perda do monopólio religioso sobre o conhecimento, conforme descrito por Paula (2007, p. 125) e Marvin Perry. Norberto Bobbio (2000, p. 24) afirma que o Estado Moderno surgiu como reação ao Estado Absoluto, buscando limitar o poder estatal.

Bobbio (2016) também destaca que o Estado é uma ordem jurídica centralizada, surgida com a eliminação de ordenamentos jurídicos menores. Para Azambuja (1986), os elementos essenciais para o surgimento do Estado são a população, o território e um governo independente.

Rothbard (2019) critica a visão de que "nós somos o governo", argumentando que o Estado exerce poder coercitivo sobre a sociedade. O Estado confisca riqueza e poder da sociedade, diminuindo o poder social em favor do poder estatal. Nock (2018) reforça essa ideia, alertando para a atrofia da sociedade na capacidade de exercer poder social.

Por fim, Chomsky (2002, p. 38) critica as privatizações no Brasil, como a da Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa lucrativa vendida apesar da oposição popular.

O autor considera que vender uma empresa tão lucrativa e estratégica que gera bilhões em receitas, não foi uma decisão sensata, e que revelou uma desconexão entre as decisões do governo e os interesses do povo. Ademais, a privatização, segundo Chomsky, beneficiou interesses particulares em detrimento de bem público.

3 – ESTADO LEGALISTA TRAVESTIDO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA CRISE A SE EXPLORAR.

Na perspectiva de superação das experiências expressas no regime absolutista onde na figura do soberano encontrava-se personificado todo o poder, não podemos deixar de destacar o pensamento da professora Marilena CHAUÌ, 2015 veja:

Mas qual era a marca do poder nestes grandes impérios antigos. A marca era a identidade entre o poder e a figura do governante. Este era a encarnação do poder. Ele como pessoa encarnava nele a autoridade inteira, o poder inteiro. Ele era o autor da lei, da recompensa, do castigo, da justiça. Ou seja, a vontade do governante, a vontade pessoal, individual dele era a única lei existente. O que podemos dizer não é que não houvesse o poder, a autoridade, antes dos gregos e romanos. Pelo contrário, a imensidão dos impérios antigos mostra que o poder estava lá. Qual a diferença, entretanto, dos gregos e romanos a característica do poder era a identificação entre o ocupante do poder e o próprio poder. Ou seja, o governante era o próprio poder. Isto quer dizer uma coisa muito simples: a vontade do governante, a sua vontade privada, a sua vontade pessoal, a sua vontade arbitrária, caprichosa, o que lhe desse na telha, era a lei. Ela era o critério para a guerra, para a paz, para a vida, para a morte, para a justiça, para a injustiça. O que fizeram os gregos e romanos. Eles inventaram a política. Criaram a idéia de um espaço onde o poder existe através das leis, as leis não se identificam com a vontade dos governantes, elas exprimem uma vontade coletiva. Esta verdade coletiva se exprimiu em público, nas assembléias através da deliberação, da discussão e do voto. Ou seja, os gregos e romanos submeteram o poder a um conjunto de instituições e a um conjunto de práticas que fizeram dele algo público, que concernia a totalidade dos cidadãos e que era discutida, deliberada e votada por eles. E portanto, eles criaram a esfera pública. Aquilo que nós chamamos a esfera pública. Ou seja, ninguém se identifica com o poder, a vontade de ninguém é lei, e, portanto a autoridade é coletiva, pública, é aquilo que constitui o cidadão. Os gregos puderam e depois deles os romanos distinguir com muita clareza a autoridade pública (autoridade política) e a autoridade privada. (CHAUI, 2015).

O legalismo apresenta-se como alternativa ao absolutismo, extraindo o poder que outrora encontrava-se personificado na figura do soberano para que o povo, por meio de seus representantes, usem o poder para criarem as leis, estabelecendo os princípios de funcionamento de uma dada sociedade, que segundo CEZAR (2013):

O legalismo – que gira em torno da lei – pretendia determinar que, ao contrário do que havia no absolutismo – em que as regras da sociedade eram ditadas pelo soberano, revestido de poder divino –, a supremacia agora pertencia ao povo, por meio da edição das leis por seus representantes eleitos. (CEZAR, 2013, p. 18)

Ainda na esteira de pensamento de CEZAR (2013), nas palavras de Rousseau encontramos uma advertência notável, veja:

E, para Rousseau, a lei produzida pelo legislador seria fruto da vontade geral do povo e, como tal, estaria absolutamente imune às críticas. Além disso, admite que a função legislativa deveria estar separada da função executiva, sob pena de se contaminar a primeira com interesses e paixões particulares, deslegitimando a lei. (CEZAR, 2013, p.20)

Acrescente-se que havia as camadas excluídas da participação da elaboração legal, que segundo CEZAR (2013, p. 21) “Ocorre que esse “povo” era absolutamente restrito: excluía mulheres, pessoas de baixa renda, estrangeiros e todos aqueles que não se classificassem dentro do estamento burguês [...]” dificultando acreditar que a lei representa a vontade geral da população se para a elaboração da mesma havia as camadas de excluídos.

Montesquieu contribui com essa temática, que conforme CEZAR (2013) temos os seguintes apontamentos, veja:

E, assim como Rousseau, Montesquieu, na sua concepção de legalismo, também lançou mão de estratégias de ideologia, principalmente da universalização, buscando colocar a lei como suprema e subserviente ao interesse de todos, quando, na realidade, ela apenas refletia o interesse de uma pequena minoria que tinha o direito de votar e de ser votada. (CEZAR, 2013. p.23).

Com o advento da CF/1988, art.14, consagramos o sufrágio universal para todos os brasileiros, com voto direto e secreto, sendo obrigatório para os maiores de 18 anos e opcional para analfabetos, pessoas acima de 70 anos, e adolescentes de 16 a 18 anos.

Ocorre, que o cumprimento das exigências legais para votar não garante que o eleitor tenha a capacidade real de entender e escolher representantes que de fato o representem, nem de votar livre de manipulações, sejam elas midiáticas, interpessoais, familiares ou partidárias.

Isso nos leva a discutir o Estado legalista em contraste com o Estado democrático de Direito. Cite-se por exemplo o art. 140 do Código de Processo Civil (CPC.2015), que preconiza que o juiz não pode deixar de tomar uma decisão alegando que a lei é incompleta ou confusa. Ele só pode julgar com base na equidade, ou seja, buscando a solução mais justa, quando a lei permitir isso expressamente.

Ademais, quando as leis não são claras, completas e eficazes, Maria Helena Diniz, faz menção as lacunas, proporcionando de tal forma a interpretação e aplicação, dando ênfase que ocorrem: a) lacuna normativa, quando não existe nenhuma norma específica para um caso concreto; b) lacuna ontológica, quando existe uma norma para o caso, mas ela não é eficaz na sociedade, ou seja, não é cumprida ou não tem efeito prático; c) lacuna axiológica, quando há uma norma aplicável, mas sua aplicação seria insatisfatória ou injusta para o caso concreto; e d) lacuna de conflito ou antinomia, quando duas ou mais normas válidas entram em conflito, sem uma solução clara para o caso (DINIZ, Maria Helena, 2002).

Ainda pelo viés de pensamento acerca das lacunas no arcabouço jurídico, faz-se necessário uma menção às palavras de FRANÇA (1971), onde o mesmo realça o papel dos princípios gerais de direito como fonte ao direito normativo e ao mesmo tempo reafirma a presença das lacunas e a dificuldade do aplicador do Direito de preenchê-las por analogia.

Como se vê, o legislador pátrio, desde a promulgação do nosso mais belo e respeitável monumento jurídico, o Código Civil (e a seguir veremos como isso respeita a uma tradição bissecular, que remonta aos Estatutos da Universidade de Coimbra) de modo inequívoco e reiterado, veio não só consagrar a doutrina, hoje dominante, de que **“a lei tem lacunas que a simples analogia não pode preencher”**, como ainda assegurar aos Princípios Gerais de Direito a condição de verdadeira “fonte”, ou, conforme preferimos, de autêntica “forma de expressão” do Direito normativo. (FRANÇA, 1971. páginas 13-14. grifo nosso).

Sob essa perspectiva seria prudente destacar que os juízes utilizam como amparo legal as jurisprudências e súmulas existentes do Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) para respaldar suas decisões, utilizando – as para eventualmente suprimir possíveis lacunas e ao mesmo tempo cumprir seu papel legal de decidir. Quanto as jurisprudências, torna-se prudente apresentar o pensamento de BOBBIO (1995, p.215) “A jurisprudência tradicional havia conservado sua tarefa: tornar claro o conteúdo das normas jurídicas postas pelo legislador, e integrar o ordenamento jurídico no caso em que este apresentasse lacunas”.

É importante destacar, que o CPC/2015, em seu art. 926, preconiza que os tribunais devem uniformizar e manter estável, íntegra e coerente sua jurisprudência. No entanto, ao editar súmulas, os tribunais devem levar em conta as circunstâncias específicas dos casos que motivaram essas decisões.

Somado a isso, não podemos desconsiderar, que a padronização ou uniformização de sentenças sem considerar as especificidades de cada caso representa um legalismo excessivo do Estado, o que pode ser visto como uma afronta aos direitos conquistados ao longo do tempo. Isso leva à mecanização do ato de julgar e pode ser interpretado como uma forma de autoritarismo.

A respeito disso Boudreaux, afirma que a aplicação uniforme de sentenças em casos distintos nas cortes brasileiras tem ignorado as particularidades de cada situação, resultando em uma interpretação jurídica padronizada que afronta direitos individuais, coletivos e difusos (Boudreaux, 2017, p. 48). Isso compromete a essência do Estado Democrático de Direito, que, conforme, deveria ser um sistema de normas aplicadas de forma imparcial e universal. No entanto, segundo Cesar, no Estado Legalista, a simples aplicação da lei, sem considerar as especificidades dos casos, prevalece sob o pretexto de segurança jurídica, como alerta, o que pode levar à negação do Estado de Direito e à anulação de garantias fundamentais (Cezar 2013, p. 5), e nos adverte que, no contexto do Estado de Direito, as leis devem estar revestidas de valores de justiça supremos para serem consideradas legítimas, o que é frequentemente ignorado no Estado Legalista (Cezar 2013, p. 26)

A respeito disso CEZAR enfatiza:

É frequente a ideia de que a concepção de Estado de Direito surgiu com as revoluções liberais. Contudo, com essas revoluções surgiu, na realidade, a concepção de Estado Liberal, em oposição ao absolutismo monárquico, consagrando a ideologia do *laissez faire, laissez passer*. Ao contrário do que se afirma, então, a noção de Estado de Direito surgiu e desenvolveu-se na Alemanha (Rechtsstaat), ao mesmo passo em que, nos Estados Unidos e na França, por ocasião das revoluções liberais, nascia o Estado Liberal. Ambas as concepções, contudo, caminharam lado a lado e uniram-se, de maneira que o Estado de Direito passou a representar a forma cujo conteúdo era definido pelo Estado Liberal. Dessa forma, posteriormente, com a superação do paradigma liberal, mudou-se apenas o conteúdo – que passou a ser o conteúdo do Estado Social – mantendo-se sempre a forma do Estado de Direito. Assim, o Estado de Direito, como uma das concepções de Estado Constitucional, foi a que mais prosperou com a passagem do tempo, ainda que o seu conteúdo tivesse sido modificado de liberal para social e democrático. (CEZAR, 2013. p. 25).

O conflito entre Estado de Direito e Estado Legal ultrapassa o campo teórico, onde observamos o Estado de direito como instituição que tende a resguardar os direitos dos cidadãos e o Estado legal como mero aplicador da lei, como se fosse um agente fazedor de vontades do legislativo. Quanto à questão do ato de legislar, De CICCIO (1995) no viés de pensamento de Gioele Solari nos alerta:

Para Solari, pois, embora sejam os Portalis, os Siéyès, os Cocceji que elaboram os textos legais, no fundo é sempre o espírito coletivo, o que Savigny chamaria de “*Volksgeist*”, o espírito do povo, que elabora os sistemas jurídicos, pois há uma sociabilidade humana, de que mesmo os maiores individualistas não escapam e são por ela condicionados, e pensando legislar “in aeterno”, como os jusnaturalistas, o mais que conseguem é legislar para umas poucas décadas de suas vidas, e pensando falar em nome de “toda a Humanidade”, mal expressam os pensamentos de uma classe a que coincidentemente pertencem. Este o pensamento duramente expresso de Solari: o Direito é produto coletivo, ainda que isto não apareça. (De CICCIO, 1995. p. 194)

A existência do conflito de um Estado Legalista travestido de um Estado de Direito reflete na vida dos cidadãos, das empresas, das corporações, dos investidores. O caos jurídico cria instabilidade econômica, social, religiosa. Descortina o mundo social pela poeira jurídica e como bem apontou De CICCIO (1995, p. 117) “De qualquer modo, a luta em Solari contra o Legalismo não se faz com o recurso ao direito natural, mas a uma compreensão social do Direito [...]”.

A distinção entre Estado Legalista e Estado de Direito foi refletida por BARROS (2007) com inspiração em Carré de Malberg, veja:

A distinção entre Estado de direito e o mero Estado “legal” foi um contributo de Carré de Malberg para a ciência do direito político. Em 1920, em sua obra *Contribuição à Teoria Geral do Estado*, ele definiu: “O estado de direito é estabelecido simplesmente e unicamente no interesse e para a salvaguarda dos cidadãos: ele não tende senão a assegurar a proteção do seu direito ou do seu estatuto individual”. Em sentido contrário, “o regime do Estado legal é orientado numa outra direção: ele se prende a uma concepção política que tem relação com a organização fundamental dos poderes, concepção segundo a qual a autoridade administrativa deve, em todos os casos e em todas as matérias, ser subordinada ao órgão legislativo, no sentido de que ela não poderá agir senão em execução ou por permissão de uma lei”. Dessa maneira, “o regime do Estado de Direito é concebido no interesse dos cidadãos e tem por finalidade especial premuni-los e defendê-los contra o arbítrio das autoridades estatais”. Já “O Estado Legal tende puramente a assegurar a supremacia da vontade do Corpo legislativo e não implica mais do que a subordinação da administração às leis”. Carré de Malberg conclui. “Assim, desses dois regimes, um não visa senão a prover aos cidadãos certas garantias individuais, que podem se conciliar com todas as formas governamentais; o outro constitui por si mesmo uma forma especial de governo. Forma especial essa, que é incompatível com as garantias individuais. (BARROS, 2007. página 139).

A participação popular nas decisões estatais se faz necessária a fim de reforçar o preceito Constitucional de Estado Democrático de Direito, evitar desinformação, como o

exemplo citado abaixo, dos suplentes dos senadores, que muitas vezes nem aparecem na campanha política, os eleitores nem sabem quem são, dentre muitos outros casos. A participação popular na esfera pública se faz necessária, porém, para que haja efetividade, a população deve estar preparada para tal ato, como alerta GALVÃO (1997, p. 11) “[...] Voto consciente e discernido do eleitorado”. Não basta estar na esfera pública, tem que haver conhecimento, informação, preparo para desempenhar uma participação nas decisões estatais digna de representatividade popular, como bem destaca BARROS (2007):

Outro exemplo é a eleição automática da dupla suplência de senador. Justifica-se o automatismo por uma falácia: coerência partidária em um país cujo processo partidário é fisiocracia. Dada a “coerência partidária” com o titular, o suplente não precisa aparecer na campanha eleitoral. Às vezes nem interessa aparecer: é mero amigo ou parente. Eleito, o titular licencia-se. O suplente assume. Consuma-se a burla: o eleitor é surpreendido pela “escolha” que “fez”. De fato, agentes constituintes integrados na elite política escrevem a Constituição pelos cidadãos, mas nem sempre para os cidadãos. Daí, a necessidade de **plebiscitos** e **referendos** no curso da constitucionalização. Não se alegue o risco do **cesarismo** ou **bonapartismo**. Não se pode fazer da exceção a regra. Os plebiscitos e os referendos são meios válidos de confirmar ou produzir epistemes constituintes. (BARROS, 2007. p. 180).

O sufrágio universal, obrigatório, constitui um momento tímido de participação popular, fazendo – se necessário à criação de outros instrumentos e os incentivos em instrumentos já existentes, tais como, o plebiscito, tal como nos alerta ZANFERDINI (2023), diz:

Logo, já é passada a hora de aprofundar os instrumentos de participação e mesmo inserir novos mecanismos nesse processo que garantam não só a possibilidade de participação da sociedade, mas, sobretudo, estimulem o seu interesse em se tornar parte da vida do Estado, auxiliando os governos na identificação do interesse público. Assim, passamos a tratar de alguns instrumentos constitucionais, que a partir de mobilização adequada podem ser mais úteis e efetivos na interlocução entre Estado e Sociedade. Ampliar a participação, é relevante que se esclareça, não constitui nenhuma tentativa de eliminar ou enfraquecer qualquer modalidade de poder constituído, mas de novas formas de rediscutir a relação entre democracia e poder. (ZANFERDINI; JUNIOR, 2023. p. 6).

Contudo, a sociedade civil, sendo essa para BARROS (2007, p.156) “Dessas pugnas é que veio esse conceito pós-feudal em que “a sociedade civil não é outra coisa senão a vida do cidadão que não está submetida a nenhum poder eclesiástico nem estatal”, por meio de sua práxis, assegura a produção e a reprodução do modo capitalista, alinhado aos interesses do Estado e da Constituição, onde ambos os protegem e o desenvolvem, pois é o mesmo o assegurado de sua existência. Trazer a sociedade civil ao seio das decisões políticas e Estatais

colocariam em descompasso a existência do Estado e por sua vez do modo de produção que o assegura, a saber, o modo de produção capitalista.

A superestrutura seria ameaçada pela estrutura quando essa passasse a se envolver nas decisões políticas e estatais, seria uma revolução, tanto na reprodução da vida humana material quanto ideológica. Reforçar a ideologia Legalista nas decisões do Estado, dito hoje como Estado democrático de Direito, implica reforçar a concentração da riqueza, o aprofundamento da sociedade civil à ignorância, à manutenção da organização social tal como se encontra hoje, a saber:

Comumente, a ideologia do legalismo, pela via das normas programáticas, reduz o constitucionalismo social a letra morta, obstruindo a efetivação da **justiça distributiva** que busca distribuir mais equanimente por todos a riqueza social produzida pela participação de todos no modo de produção, mas que o capitalismo tende a concentrar nas mãos de alguns: os proprietários dos meios e instrumentos de produção. No resultado final de sua prática histórica, como que se voltando contra o próprio Estado que o pratica, o legalismo o prejudica na sua missão de dando execução aos direitos humanos – aprimorar o modo capitalista de produção. “Em nada, absolutamente em nada, contribui a legalidade, enquanto apenas expressão formal do Estado de Direito, para alterar as condições sociais de existência dos economicamente desprivilegiados, no modo de produção capitalista”. (BARROS, 2007. página 142).

Na esteira do pensamento legalista, não podemos deixar de destacar que os legisladores por mais hábeis, prudentes e competentes que os mesmos sejam, a totalidade da realidade ou do fato à legislar são mais amplos do que pode prever a letra fria da lei, por esse motivo, nada mais prudente que o julgador tenha o poder de decidir, como nos alerta TARTUCE (2022, p. 94) “[...] A boa ponderação sempre deve ser fundamentada e utilizada em casos excepcionais, quando a lei não traz a correta solução. Por fim, o aumento do poder atribuído ao julgador nos parece saudável”. Ainda pelo viés de pensamento de TARTUCE (2022), podemos afirmar que o legalismo está superado, como bem destaca o autor, veja:

[...] O legislador reconhece que não pode prever tudo, resolver tudo, e atribui um pouco de seu poder ao julgador. Qual sistema jurídico seria melhor que esse? Aquele pautado na estrita legalidade? Ora, o estrito legalismo não vingou, está superado. É o momento de abrir os sistemas jurídicos. Por que não confiar nos julgadores, deixando a fé somente no legislador? (TARTUCE, 2022. p. 94).

Não pretendemos desprezar o papel de instituições historicamente consagradas como agentes transformadores, exemplo: a família, as ONGs, as instituições de ensino, dentre muitas outras, pelo contrário, reafirmamos a importância que essas instituições exercem na vida da sociedade brasileira e para combater as práticas legalistas devemos fortalece-las e de forma audaz, reforma-las se necessário for. Uma mudança de paradigma urge como imperativo

para concretude do Estado Democrático de Direito. Não podemos esquecer o papel exercido por vários pensadores, suas contribuições científicas, suas lutas, suas militâncias... Podemos destacar nesse momento o papel exercido por Paulo Freire, em seu livro: *Pedagogia do Oprimido*, onde o mesmo reforça a necessidade de libertação da opressão historicamente sofrida pelos homens, em sua práxis diária, a saber:

A realidade social, objetiva, que não existe por acaso, mas como produto da ação dos homens, também não se transforma por acaso. Se os homens são os produtores desta realidade e se esta, na “invasão da práxis”, se volta sobre eles e os condiciona, transformar a realidade opressora é tarefa histórica, é tarefa dos homens. Ao fazer-se opressora, a realidade implica na existência dos que oprimem e dos que são oprimidos. Estes, a quem cabe realmente lutar por sua libertação juntamente com os que com eles em verdade se solidarizam, precisam ganhar a consciência crítica da opressão, na práxis desta busca. (FREIRE, 1987. p.24).

Afinal, o que são os Oprimidos? Assim nos descreve GALVÃO (1997, p. 9) “Antes, num passado recente, falava-se em oprimidos. O que são oprimidos? Sociologicamente, o oprimido é alguém que tem seus direitos desrespeitados, que tem sua participação social, seja ela política, econômica e até religiosa, dificultada, limitada” e complementa:

Antigamente falava-se em oprimidos, oriundos das práticas desumanas do chamado *capitalismo selvagem*. Esse capitalismo assumiu novas posturas, mais radicais e elitizantes, de cunho liberal, tornou-se *neoliberal* e hoje não oprime: simplesmente exclui. A exclusão dos pobres, dos mais fracos, dos *incapazes*, deixa de ser um assunto socioeconômico para converter-se num problema *ético* e de segurança. (GALVÃO, 1997. p. 53)

Sendo o Estado Legalista reduzido a um simples aplicador da Lei e sabidamente podemos afirmar que a produção legal realizada pelos legisladores eleitos, na prática, pelo povo, mais financiados pelos banqueiros, empresários e latifundiários. Assim, surgem algumas contradições históricas, a saber: a Lei realmente atende o clamor social? A Lei beneficia a toda sociedade ou apenas algumas classes? A produção Legal é livre de influências exteriores? Dito isso, seria prudente descrever o viés de pensamento de BARROS (2007, p. 259) “O legalismo é a mais sutil das ideologias jurídicas, porque aninha e esconde o autoritarismo na própria lei” e acrescenta:

Desligando o direito da justiça, a redução do direito à lei geralmente faz valer, não o interesse comum de toda a sociedade, mas os interesses comuns das classes dominantes, quando não apenas os da elite política. Isso, porque, sendo o Estado “a forma na qual se resume toda a sociedade civil de uma época”, facilmente ele se torna “a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns”, dado que “todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política”. Daí, nasce “a ilusão de que a lei repousa na vontade e, mais ainda, em uma vontade *livre*, destacada da sua base concreta”. Pelo mesmo processo, “o direito por sua vez reduz-se à lei”. É contra essa redução que se ergue o

verdadeiro Estado de direito: **o Estado Democrático de Direito**. (BARROS, 2007. p. 234).

Conforme descreve BARROS (2007) pouco vale a submissão do Estado ao direito se o Direito se resume a letra fria da Lei e como questionada acima, não seria essa produzida em favor de interesses de uma minoria privilegiada em detrimento de uma maioria oprimida? Que na perspectiva de BARROS (2007) temos:

Mesmo porque pouco valem a legitimidade e o controle obtidos pela submissão do Estado ao direito, se o direito se reduz à lei que o Estado põe. A que direito deve o Estado ser submetido? Na atualidade, a principal substância moral do Estado de direito – inseparável da democracia – é a dignidade humana como expressão axiológica da natureza humana. (BARROS, 2007. p. 235).

Diante dessa perspectiva, sugerimos que o Estado atenda ao clamor social em uma perspectiva de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, aquele expresso nas letras da CF/1988, buscando reduzir as desigualdades que assolam nossa população, tendo esse princípio como uma dívida histórica à se pagar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O despertar das instituições de ensino, desde o ensino infantil ao ensino superior, a conversão de mentalidade e formalidade da CF/1988 para um prisma de distribuição social e material de maneira mais igualitária, o olhar menos individualista ou de classes em detrimento do prejuízo da maioria da sociedade na elaboração legal, enquanto o centro das discussões não forem o ser-humano em sua totalidade ao invés de questões primordialmente econômicas, dentre tantos outros pontos, não conseguiremos atingir o tão sonhado Estado Democrático de Direito. Com isso, as práticas legalistas permanecerão acontecendo nos tribunais de todo o país, expandindo as desigualdades e criando um abismo intransponível diante dos oprimidos e os opressores.

Não podemos admitir que o autoritarismo esteja presente nas decisões proferidas nos mais diversos tribunais, que o Estado seja um propulsor da desigualdade, que a Lei represente apenas uma minoria abastada, que o norte das políticas públicas não sejam um pano de fundo à atender somente o clamor empresarial e que a prática do Lucro seja consequência posterior de atingir um padrão mínimo de qualidade de vida.

Dito isso, propomos uma reflexão/ação em prol da camada social desfavorecida, em nosso labor diário, não permitindo que os fatos anormais sejam tratados como normais, reforçando diariamente a necessidade de assegurar a dignidade humana como princípio de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas, SP: Millennium Editora,, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6. Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol.1, 5ª Ed, Brasília: UnB e Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BOUDREAUX, Donald J. **Menos Estado e mais Liberdade**. Tradução Leonardo Castilhone. 1ª. Ed. Barueri: Faro Editorial, 2017. Título Original: Essential Hayek.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 498 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 02 jun. 2024.

CEZAR, Eduardo Barreto. **O Estado de Direito Subjugado pelo Estado de Legalidade**. Monografia (Especialista em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público

– IDP. Brasília, DF. 2013. 44 páginas. Disponível em: <file:///C:/Users/NoteBook/Downloads/MONOGRAFIA%20-%20EDUARDO%20BARRETO%20CEZAR.pdf> Acesso: 11 abr. 2024.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

CHAUI, Marilena. **Ética e política**. Youtube, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lg2fYqnPKNM>, Acesso: 02 jun. 2024.

CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas?**. Bertrand Brasil, 2002. Título Original: Profit over People. Tradutor: Pedro Jorgensen Jr. Disponível em: <file:///C:/Users/NoteBook/Downloads/O%20lucro%20ou%20as%20pessoas.pdf> Acesso: 14 jun. 2024.

De CICCIO, Cláudio. **Uma crítica idealista ao legalismo: a filosofia do direito de Gioele Solari**. São Paulo: Ícone, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, R. Limongi. **Princípios Gerais de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1971.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALVÃO, Antônio Mesquita. **A crise da ética: o neoliberalismo como causa da exclusão social**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GIANNETTI, Eduardo. **Vícios privados, benefícios públicos?: A ética na riqueza das nações**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Título Original: L'Ordine Giuridico Medievale.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título Original: Staatslehre.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª. Ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título Original: Reine Rechtslehre.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. Tradução de Mônica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016. Título Original: La Civilisation de l' Occident Médiéval.

LIMA, Henrique Espada. “**Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX**”, in: Revista Topoi, Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, n.11, vol.6, julho-dezembro de 2005.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1999.

MARTINELLI, Mário Eduardo. **A Deterioração Dos Direitos De Igualdade Material No Neoliberalismo**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

MARTINS. José de Souza. **O Cativo da Terra**. 5. Ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sergio G.. **Reinventando o Capitalismo de Estado/ O Leviatã nos negócios: Brasil e outros países**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra – 1ª Ed.. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015. Título Original: Reinventing State Capitalism/ Leveathan in Business: Brazil and Beyond.

NOCK, Albert J. **Nosso inimigo, o Estado**. Tradução de Alessandra Lass – Campinas, SP: Vide Editorial, 2018.

OLIVEIRA, Terezinha. **Considerações sobre o trabalho na idade média**. Revista de História, São Paulo, 2012.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2009.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Ciência política: Estado e justiça**. Leme: J.H.Mizuno, 2007.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A crise do Estado: ensaios sobre a economia brasileira**. São Paulo: Nobel, 1992.

ROTH, André-Noël. O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica. Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ROTHBARD, Murray Newton. **Anatomia do Estado**. Tradução de Matheus Pacini – Campinas, SP: Vide Editorial, 2019.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. et al. **Pós – Neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SCHMIDT, Felipe. **Retorno ao Feudalismo? Alguns Aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos do Medievo e da Atualidade: Aproximações e Distinções**. In: Revista Reflexão e Crítica do Direito/ Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, V.10, n.1, p.169-185, jun, 2022.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12ª ed. Rio de Janeiro, forense; Metodo, 2022.

VESENTINI, José William. **Novas geopolíticas**. 5. Ed.- São Paulo: Contexto, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; JUNIOR, Natal dos Reis Carvalho. **Instrumentos de participação popular no desenvolvimento de políticas democráticas**. In: Revista Reflexão e Crítica do Direito/ Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Vol.11, n.1, 2023.

Submetido em 24.08.2024

Aceito em 05.12.2024

